

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	GARANTE O DIREITO À AMAMENTAÇÃO E AO ALEITAMENTO MATERNO		
Autor:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Usuário assinator:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Data da criação:	07/11/2023 09:35:20	Data da assinatura:	07/11/2023 09:37:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE INDICAÇÃO
07/11/2023

GARANTE O DIREITO À AMAMENTAÇÃO E AO ALEITAMENTO MATERNO E ESTABELECE DIRETRIZES NA FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE PROTEÇÃO E INCENTIVO À AMAMENTAÇÃO E AO ALEITAMENTO EM CRECHES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º- Esta lei garante o direito à amamentação e ao aleitamento materno e estabelece diretrizes para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção, promoção e incentivo à amamentação e ao aleitamento materno em creches, no âmbito do Estado do Ceará.

§1º - Para os fins desta lei, considera-se:

I- amamentação: é o ato de alimentar um bebê com leite humano a partir da mama;

II- aleitamento materno: quando a criança recebe leite materno (direto da mama ou por extração), independentemente de receber ou não outros alimentos.

III – amamentante: aquela que amamenta.

§2º- Estão abrangidas para os fins desta lei:

I - as creches públicas e privadas, em todas as modalidades de prestação do serviço;

II - os grupos das faixas etárias de 0 a 3 anos e 11 meses, conforme estabelecido pela Base Nacional Comum Curricular para a Educação Básica em vigor.

§ 3º- O direito assegurado no caput desta lei abrange todas as pessoas as amamentantes.

Artigo 2º- As creches deverão implementar as seguintes ações, objetivando garantir o direito à amamentação e ao aleitamento materno:

I- a criação de lactários e salas de apoio à amamentação, a fim de que seja garantido um ambiente tranquilo, confortável e com privacidade, que permita a adequada acomodação da amamentante;

II- a disponibilização de estrutura para a extração do leite humano e seu correto armazenamento conforme diretrizes estabelecidas pelas resoluções sanitárias;

III- as orientações para o correto transporte e armazenamento do leite humano das mães que desejarem fazer a extração fora do ambiente escolar, conforme diretrizes estabelecidas pelas resoluções sanitárias vigentes;

IV - a capacitação técnica dos profissionais sobre os benefícios do aleitamento materno, técnicas de amamentação, manejo do leite humano e sobre as práticas de apoio às amamentantes;

V - a realização de campanhas, rodas de conversas, palestras e outras ações para mães, pais e cuidadores sobre a importância e os benefícios do aleitamento materno e efeitos negativos do uso de mamadeira, bico ou chupeta sobre o aleitamento natural;

VI - a implementação de rotinas de acolhimento às mães e sensibilização dos pais e demais cuidadores a fim de encorajá-los no engajamento ao tema, bem como, sobre as técnicas de amamentação;

VII - a informação sobre as possibilidades de doação de leite humano para os bancos de leite;

VIII - a informação, no ato da matrícula, sobre a importância da continuidade do aleitamento materno e amamentação, bem como as possibilidades de realização do ato de amamentar na creche, a fim de que o ingresso do bebê/criança no estabelecimento educacional não seja uma barreira para a garantia do direito assegurado nesta lei; e

IX - a garantia do livre acesso das mães, pais e cuidadores nas creches, com o objetivo de facilitar e estimular o aleitamento materno.

Artigo 3º: A existência das salas de apoio à amamentação não poderá ser impeditivo para que a amamentação e o aleitamento materno sejam realizados em outros espaços, inclusive públicos, do estabelecimento escolar, caso as mães, pais e demais cuidadores assim o desejem.

Artigo 4º- O Poder Executivo Estadual deverá promover ações de apoio, proteção e incentivo ao aleitamento materno nas creches dos municípios cearense para fortalecer a implementação das ações previstas no artigo 2º e, ainda:

I - estabelecer diretrizes de implementação e produzir notas técnicas, cartilhas e outros materiais com instruções sobre o aleitamento materno em creches e sobre técnicas de extração e manuseio apropriado do leite humano nesses ambientes educacionais;

II- criar programa estadual para construção de lactários e de salas de apoio à amamentação nas creches.

Parágrafo único - Os materiais a que se refere o inciso I deste artigo devem ser elaborados com dados científicos atualizados sobre os benefícios do aleitamento materno e adaptados para atender aos diferentes públicos envolvidos, incluindo mães, pais, cuidadores, educadores e dos diferentes profissionais envolvidos nesta política pública.

Artigo 5º- O Poder Executivo Estadual, em articulação com os municípios, promoverá a cooperação entre as áreas de saúde, educação, assistência e desenvolvimento social, visando à integração de esforços para a eficaz promoção do aleitamento materno.

Artigo 6º- O Poder Executivo Estadual deverá elaborar e divulgar relatórios contendo os indicadores associados ao aumento da taxa de amamentação e aleitamento materno em creches para fins de avaliação da política pública estabelecida nesta lei.

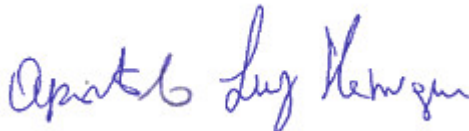
Artigo 7º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

DEPUTADO APOSTOLO LUIZ HENRIQUE

J U S T I F I C A T I V A

O aleitamento materno é de tamanha importância tanto para mãe pois reduz a probabilidade do câncer de mama, um dos cânceres que mais mata no nosso País e para a criança reduz chances de ter diabetes e até a obesidade na vida adulta. Por tanto o Projeto de indicação busca criar um ambiente favorável à amamentação e ao aleitamento materno nas creches do Estado do Ceará. Tais medidas contribui para o bem-estar das crianças como da sociedade em todo.



DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)